

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.641/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000530772-50
Impugnação: 40.010136250-98
Impugnante: Power Consultoria e Informática Ltda
IE: 062941758.00-00
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SIMPLES NACIONAL. Pedido de restituição de importância paga a título de quitação de Auto de Infração não contencioso, que exige o ICMS declarado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, sob a alegação de que os valores já teriam sido recolhidos anteriormente. Valores recolhidos corretamente, tendo em vista que as informações foram prestadas pela Impugnante, nos termos da legislação vigente, não havendo, portanto, que se falar em restituição do ICMS pago. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Contribuinte requer, nos termos da legislação vigente, a restituição do ICMS no valor de R\$ 3.012,74 (três mil e doze reais e setenta e quatro centavos), alegando pagamento em duplicidade.

Em despacho de fls. 55, o Delegado Fiscal da DF/1º Nível/BH-1 indefere o pedido com fundamento no Parecer Fiscal DF/BH-1/RI/101/2014, de fls. 53/54.

A Contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 59, juntando os documentos de fls. 60/103, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 105/107.

DECISÃO

No caso dos autos, a Impugnante, optante pelo regime de recolhimento do imposto denominado Simples Nacional, afirma que o valor pleiteado refere-se ao pagamento, a título de ICMS, para quitação do PTA nº 03.000412304-55, de natureza não contenciosa, referente ao período de abril a julho de 2010, gerado em função das informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS.

A Contribuinte afirma que gerou novos extratos de apuração do imposto, no período citado, por meio do PGDAS, em substituição aos originais, emitidos anteriormente. Todavia, nas novas versões constaram algumas receitas na rubrica de *revenda de mercadorias sem substituição tributária*, resultando em ICMS a recolher. Alega que, antes, na versão original, tais valores foram enquadrados na rubrica de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revenda de mercadorias com substituição tributária, com ICMS zerado, conforme documentos juntados às fls. 66/102.

Tal ocorrência resultou em diferença de imposto a recolher, no período em questão e, por conseguinte, foi emitido o Auto de Infração não contencioso, quitado pela Impugnante, que, a seu ver, é indevido, pois entende que houve um erro no sistema PGDAS, no momento da transmissão dos dados.

O Fisco pede pela improcedência da impugnação, ressaltando que o AI não contencioso, ora discutido, foi lavrado com base em ICMS declarado ao Fisco em documento instituído para tal finalidade, não havendo, portanto, que se falar em restituição dos valores exigidos.

Como relatado, trata a autuação, quitada pela Impugnante, da diferença entre o ICMS declarado, conforme extratos do Simples Nacional (apurações retificadoras de fls. 22/29) e o ICMS recolhido mediante Documento de Arrecadação do Simples – DAS, de fls. 10, 13, 16 e 19.

A apuração mensal do imposto devido pelos optantes do Simples Nacional se dá pela segregação de receitas, na qual a Contribuinte informa, dentre outros aspectos, a receita decorrente de vendas de mercadorias com substituição tributária e a receita sem substituição tributária.

A partir daí, o sistema denominado Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS totaliza tais receitas separadamente, a fim de apurar o imposto devido no mês de referência, conforme disposto no art. 3º e 17 da Resolução CGSN nº 51/2008.

Nos termos do parágrafo único do referido art. 17, o contribuinte optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo PGDAS.

Portanto, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, as informações prestadas para cálculo do imposto devido, em documento instituído para este fim, não merecendo acolhida o argumento da Impugnante de que houve falha no sistema PGDAS, o que resultou em apuração do ICMS a maior que o devido.

Portanto, se a Contribuinte entende que todas as suas receitas com revenda de mercadorias, no período em foco, se deu com substituição tributária, é de sua responsabilidade prestar tal informação no PGDAS, a fim de apurar o valor do imposto que, a seu ver, é o correto, não sendo este, entretanto, o procedimento adotado, o que redundou, corretamente, em ICMS a recolher.

Logo, a lavratura do Auto de Infração nº 03.000412304-55, de natureza não contenciosa, afigura-se totalmente legítima, de acordo com as disposições contidas no art. 102, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que, de fato, conforme informação prestada pela própria Contribuinte, existia ICMS devido, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período. Por conseguinte, o recolhimento efetuado pela Impugnante (documento de fls. 08) para quitar o referido AI, da mesma forma, se mostra absolutamente devido.

Sendo assim, não há que se falar em restituição do ICMS, tendo em vista que não houve qualquer importância indevidamente paga aos cofres do Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

D